

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 27 de Julho de 2005

que derroga à Decisão 2001/822/CE do Conselho, no que respeita às regras de origem aplicáveis ao miolo de moluscos do género *Placopecten magellanicus* proveniente de São Pedro e Miquelon

[notificada com o número C(2005) 2819]

(2005/578/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 2001/822/CE do Conselho, de 27 de Novembro de 2001, relativa à Associação dos Países e Territórios Ultramarinos à Comunidade Europeia ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 37.º do seu anexo III,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 27 de Abril de 2005, São Pedro e Miquelon solicitou uma derrogação, por um período de sete anos, às regras de origem definidas no anexo III da Decisão 2001/822/CE, no que se refere a uma quantidade anual de 250 toneladas de miolo de moluscos do género *Placopecten magellanicus*, fresco ou congelado, exportado de São Pedro e Miquelon.
- (2) São Pedro e Miquelon baseou o seu pedido, por um lado, no atraso no arranque das actividades de piscicultura dos referidos moluscos na baía de Miquelon e, por outro, no facto de a produção local desses moluscos continuar a depender em grande parte das larvas importadas do Canadá. As larvas, bem como os moluscos inteiros e o respectivo miolo importados do Canadá substituirão temporariamente os volumes destinados ao aprovisionamento desses moluscos inteiros de que a indústria transformadora local carece.
- (3) A derrogação solicitada justifica-se nos termos do anexo III da Decisão 2001/822/CE, nomeadamente do n.º 1 do seu artigo 37.º, especialmente no que se refere ao desenvolvimento de uma indústria existente em São Pedro e Miquelon. A derrogação é indispensável para a manutenção da actividade da fábrica em questão, que emprega um número significativo de trabalhadores. Sob reserva do respeito de determinadas condições relativas às quantidades, à vigilância e à duração, esta derrogação não é susceptível de prejudicar gravemente qualquer sector económico da Comunidade ou de um ou mais dos seus Estados-Membros.

- (4) Por conseguinte, deve ser concedida uma derrogação para determinadas quantidades de miolo de moluscos do género *Placopecten magellanicus*, transformadas em São Pedro e Miquelon e importadas para a Comunidade.
- (5) O Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽²⁾, determina as regras de gestão dos contingentes pautais. Essas regras devem ser aplicadas *mutatis mutandis* à gestão das quantidades para as quais é concedida a derrogação.
- (6) Atendendo a que a Decisão 2001/822/CE caduca em 31 de Dezembro de 2011, deve ser prevista uma disposição adequada a fim de assegurar a vigência da derrogação após a referida data, caso seja adoptada uma nova decisão relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade antes dessa data ou caso a Decisão 2001/822/CE seja prorrogada.
- (7) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Em derrogação do disposto no anexo III da Decisão 2001/822/CE, o miolo de moluscos do género *Placopecten magellanicus*, fresco e congelado, do código NC 0307 especificado no anexo, transformado em São Pedro e Miquelon, é considerado originário de São Pedro e Miquelon se for obtido a partir de larvas, moluscos inteiros e miolo de moluscos do género *Placopecten magellanicus* não originários, em conformidade com as condições definidas na presente decisão.

⁽¹⁾ JO L 314 de 30.11.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 883/2005 (JO L 148 de 11.6.2005, p. 5).

Artigo 2.º

A derrogação prevista no artigo 1.º aplica-se às quantidades indicadas no anexo, importadas de São Pedro e Miquelon para a Comunidade entre 1 de Agosto de 2005 e 31 de Julho de 2012.

Artigo 3.º

Os artigos 308.ºA, 308.ºB e 308.ºC do Regulamento (CE) n.º 2454/93, relativos à gestão dos contingentes pautais, são aplicáveis, *mutatis mutandis*, à gestão das quantidades indicadas no anexo.

Artigo 4.º

1. As autoridades aduaneiras de São Pedro e Miquelon tomarão as medidas necessárias para assegurar os controlos quantitativos das exportações dos produtos referidos no artigo 1.º Para o efeito, todos os certificados emitidos em conformidade com a presente decisão devem fazer referência a esta última.

2. As autoridades competentes de São Pedro e Miquelon transmitirão trimestralmente à Comissão uma relação das quantidades relativamente às quais tenham sido emitidos certificados de circulação EUR.1 ao abrigo da presente decisão, bem como o número de ordem desses certificados.

Artigo 5.º

A casa n.º 7 dos certificados de circulação EUR.1 emitidos nos termos da presente decisão deve conter uma das seguintes menções:

- «Derogation — Commission Decision 2005/578/EC»,
- «Dérogation — Décision 2005/578/CE de la Commission».

Artigo 6.º

A presente decisão é aplicável de 1 de Agosto de 2005 a 31 de Dezembro de 2011.

Caso seja adoptado, após 31 de Dezembro de 2011, um novo regime preferencial que substitua a Decisão 2001/822/CE, a presente decisão continua em vigor até à data de termo de vigência do novo regime e o mais tardar até 31 de Julho de 2012.

Artigo 7.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 27 de Julho de 2005.

Pela Comissão

László KOVÁCS

Membro da Comissão

ANEXO

Quantidades a importar de São Pedro e Miquelon

N.º de ordem	Código NC	Subdivisão TARIC	Designação das mercadorias	Período	Quantidades (toneladas)
09.1643	0307 21 00 0307 29 90	20 10	Miolo de moluscos do género <i>Placopecten magellanicus</i> , frescos ou congelados	De 1.8.2005 a 31.7.2006	250
				De 1.8.2006 a 31.7.2007	250
				De 1.8.2007 a 31.7.2008	250
				De 1.8.2008 a 31.7.2009	250
				De 1.8.2009 a 31.7.2010	250
				De 1.8.2010 a 31.7.2011	250
				De 1.8.2011 a 31.7.2012	250